



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



RESOLUÇÃO CMAS Nº 03/2026

Dispõe sobre a regulamentação da concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Oratórios, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e orientações do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Oratórios, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em reunião ordinária realizada no dia 26 de junho de 2026,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 212/2006 e demais normativas relativas aos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a lei Municipal nº 718/2025, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Oratórios.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar critérios objetivos para acesso aos benefícios eventuais no município;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no Município de Oratórios - MG no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

- I- Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;
- II-Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III-Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;
- IV-Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V- Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I–Acolhida;
- II–Renda;
- III–Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV-Desenvolvimento de autonomia;
- V-Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I-garantia da gratuidade da concessão;
- II-Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III-ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais



Conselho Municipal de Assistência Social

Município de Oratórios



nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV-garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V-garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI-garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII-affirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art. 7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio, apoio, desenvolvimento de autonomia e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média Complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Capítulo III

Dos critérios de acesso e prazo

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I - Residência fixa ou temporária no Município;
- II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo, quando possível.

Art. 10 - Considera-se situação de vulnerabilidade social:

- I – renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;
- II – situação de violência;
- III – rompimento de vínculos familiares;



Conselho Municipal de Assistência Social

Município de Oratórios



- IV – doença grave;
- V – deficiência com comprometimento da renda familiar;
- VI – insegurança alimentar;
- VII – moradia precária;
- VIII – situações emergenciais e calamidades;
- IX - desemprego;

Art. 11º

A renda familiar poderá ser flexibilizada mediante parecer técnico fundamentado da equipe de referência do SUAS, nos casos de:

- I – despesas excepcionais com medicamentos;
- II – tratamento de saúde;
- III – presença de pessoa idosa; com deficiência; criança; adolescente e ou mulher chefe de família.
- IV – situações emergenciais devidamente comprovadas.

Capítulo IV

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 12 – Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades conforme descrito no Art. 22 da Lei 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social nas seguintes modalidades:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública.

Seção I

Do auxílio devido ao nascimento

Art. 13 – O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



I – Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II – Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III – Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O benefício eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§4º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I – Bens materiais conforme ato do executivo municipal.

II – Em pecúnia, cujo valor de referência será de um salário mínimo vigente.

§5º O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 90º dia após o nascimento.

§6º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I – Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – Comprovante de residência;

V – Carteira de identidade e CPF da beneficiada;

VI – Carteira de gestante.

VII – residir no município há 6 meses.

VIII- estar inscrito no cadastro único de programas sociais.

IX - Conta bancária em nome do beneficiário.



Seção II

Do auxílio devido ao falecimento

Art. 14 – O Benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

- I – Despesas de urna;
- II – Serviços funerários;
- III – traslado do corpo em todo território nacional;
- IV- Sepultamento (abertura de cova);
- V – Ressarcimento

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 15 dias após o sepultamento do ente familiar.

I- Na hipótese de os familiares arcarem com as despesas relativas ao benefício eventual em situação de morte, em razão da impossibilidade de acesso ao benefício no momento da ocorrência da necessidade, será assegurado o ressarcimento dos valores despendidos, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos para a sua concessão.

II- O ressarcimento dependerá da apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas,

III- O valor do ressarcimento ficará limitado ao montante previsto para o respectivo serviço no contrato ou na ata de registro de preços vigente do Município, não sendo devido o pagamento de valor superior ao contratado pela Administração, ainda que a despesa efetuada pelo beneficiário tenha sido maior.



§4º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º O auxílio-funeral poderá ser solicitado pelo usuário residente no Município para custeio das despesas relativas ao falecimento de parente de primeiro grau.

I - Ainda que o parente de primeiro grau não resida no Município, será possível a concessão do auxílio-funeral, desde que a solicitação seja formalizada por parente residente no Município, observados os demais critérios previstos nesta Resolução.

§7º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I – Certidão de óbito;
- II – Comprovante de residência do falecido ou do solicitante;
- III – carteira de identidade e CPF do solicitante.
- IV – Carteira de identidade e CPF do falecido.
- V – Estar inscrito no cadastro único de programas sociais ou comprovante de renda.
- VI - Conta bancária em nome do beneficiário no caso de ressarcimento.
- VII- nota fiscal em caso de ressarcimento.

Seção III

Do auxílio devido a vulnerabilidade temporária

Art. 15- O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I – Alimentação;
- II – Documentação civil básica;
- III – domicílio provisório;
- IV- Mobilidade;



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



V – Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

- a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres que estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
- g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

Seção IV

Do auxílio alimentação

Art. 16 O auxílio alimentação será concedido através de cesta de alimentos enquanto perdurar o estado de insegurança alimentar e nutricional das famílias residentes no município.

§ 1º a concessão deste benefício em regime de prioridade atenderá, entre outros aspectos, aos seguintes, no âmbito da família:

- I – renda per capita da família;
- II – se há pessoa com deficiência física e/ou mental ou ainda, qualquer doença que careça de amparo por benefício;
- III - número de pessoas que compõe a família;
- IV – se há comprometimento da renda familiar em decorrência de doença, empréstimo ou outras situações que indiquem a necessidade de amparo;
- V- se a família é beneficiária do programa bolsa família e/ou do benefício de prestação continuada;



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



VI – vulnerabilidade decorrente de criança, adolescente, mulher chefe de família e ou pessoa idosa.

§ 2º Os produtos que integrarão a cesta de alimentos serão definidos por ato do executivo municipal.

Seção V

Do auxílio devido a necessidade de mobilidade

Art. 17 O auxílio mobilidade constitui benefício eventual destinado a garantir deslocamento intermunicipal ou interestadual de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social temporária em forma de pecúnia ou serviço de transporte municipal quando possível. Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser concedido o auxílio mobilidade nas seguintes situações:

- a) retorno de indivíduo ou família ao município de origem, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;
- b) situação de rua;
- c) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- d) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;
- e) acesso à documentação civil básica;
- f) visita à familiar que esteja em instituição de longa permanência;
- g) visita à familiar que esteja em clínica de reabilitação para dependentes;
- h) visita à familiar em cumprimento de pena de reclusão. Benefício será concedido há apenas um membro do núcleo familiar;
- i) entre outras situações que promovam a convivência familiar e sejam avaliadas tecnicamente pela equipe do SUAS.
- j) visita à familiar em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou de privação de liberdade. Benefício será concedido há apenas um membro do núcleo familiar.

§ 1º Fica autorizada a disponibilização de transporte pelo Município para o deslocamento de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às perícias médicas e avaliações sociais realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo esse público considerado prioritário para o atendimento.



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratório



I - As solicitações de transporte para usuários que não sejam beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) serão submetidas à avaliação prévia do técnico de referência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que emitirá parecer quanto à necessidade do atendimento.

II - A disponibilização do transporte ficará condicionada à disponibilidade da frota municipal, desde que não haja comprometimento da execução dos serviços socioassistenciais e das demais atividades essenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

III - O atendimento às demandas institucionais da Secretaria Municipal de Assistência Social terá prioridade sobre as demais solicitações de transporte, observados os princípios da continuidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos.

IV - O atendimento de que trata este parágrafo será prestado exclusivamente por meio da disponibilização de transporte pelo município, não sendo admitida, nessa hipótese, a concessão do benefício na modalidade de pecúnia, ainda que prevista para outras situações contempladas na modalidade **Auxílio Mobilidade** desta Resolução.

§ 2º Para concessão do auxílio mobilidade deverá ser apresentado os seguintes documentos:

- I – documento pessoal com foto, quando possível;
- II – comprovante da necessidade do deslocamento, quando possível;
- III – declaração de acolhimento familiar ou institucional, quando houver.
- IV – Comprovante de habilitação para visita social.
- V - Conta bancária em nome do beneficiário.

§ 3º O benefício será concedido na forma de:

- I – auxílio financeiro equivalente ao valor de até 20% do salário mínimo vigente.
- II - disponibilização de transporte municipal quando possível.

§ 4º A concessão do auxílio mobilidade observará:

- I – disponibilidade orçamentária;
- II – avaliação técnica;
- III – caráter excepcional e temporário do benefício;
- IV – registro obrigatório no prontuário SUAS.
- V - o benefício somente poderá ser concedido a mesma pessoa uma vez a cada 06 (seis) meses.



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



§ 5º É vedada a concessão do auxílio mobilidade para:

- I – fins turísticos;
- II – deslocamentos sem justificativa social;
- III – interesses particulares incompatíveis com a política de assistência social.

§ 6º Os casos excepcionais serão analisados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social mediante parecer fundamentado.

Seção VI

Do auxílio moradia

Art. 18 A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

- a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, psicológica, patrimonial e outras na família ou de situações de ameaça à vida;
- d) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- e) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 1º o benefício será em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de meio salário mínimo vigente, repassado em parcelas mensais por um período de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período. Em caso de desastre e/ou calamidade pública este período de concessão poderá ser estendido conforme necessidade.

§ 2º Documentação necessária para concessão do benefício eventual de moradia:

- I - estar inscrito no cadastro único para programas sociais;
- II - apresentar estar em vulnerabilidade social;
- III - contrato de aluguel;
- IV - identidade e CPF.
- V - conta bancária em nome do beneficiário.



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



§ 3º o auxílio moradia será pago diretamente ao beneficiário, que deverá comprovar mensalmente a correta destinação do auxílio através da apresentação de recibo do aluguel e/ou comprovante de depósito.

Seção VII

Do auxílio em situação de desastre, calamidade pública e/ou emergência

Art. 19 Nas situações de desastre, calamidade pública e/ou emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º A proteção da Assistência Social em situações de desastre



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, apoio, desenvolvimento da autonomia, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

§ 8º O benefício eventual em pecúnia para situações de perdas e danos destina-se às famílias e indivíduos que sofrerem prejuízos decorrentes de situações emergenciais, temporárias ou de calamidade, que comprometam a sobrevivência e a segurança social.

§ 9º consideram-se situações de perdas e danos:

- I – incêndio residencial;
- II – enchentes, deslizamentos e alagamentos;
- III – vendavais e desastres naturais;
- IV – perda temporária de bens essenciais;
- V – ruptura de vínculos familiares com comprometimento da subsistência;
- VI – situações de violência;
- VII – outras situações reconhecidas mediante avaliação técnica da equipe do SUAS.

§ 10º O benefício será concedido em pecúnia ou outras provisões necessárias à superação da situação temporária de vulnerabilidade. O valor do benefício eventual em pecúnia será definido conforme avaliação técnica social, observando:

- I – gravidade da situação;
- II – número de membros da família;



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



III – extensão das perdas e danos;

IV – disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 11 O benefício em pecúnia para perdas e danos terá como referência:

I – até 50% do salário mínimo vigente por família, em situações de menor gravidade, mediante parecer técnico fundamentado;

II – até 01 (um) salário mínimo vigente por família, em situações de calamidade ou elevada vulnerabilidade social, mediante parecer técnico fundamentado.

III- os valores supracitados serão pagos em parcela única.

§ 12º A concessão do benefício dependerá de:

I – requerimento do interessado no prazo máximo de 15 dias após o ocorrido;

II – documentos pessoais disponíveis;

III – comprovante de residência, quando possível;

IV – visita domiciliar ou parecer técnico.

V - Conta bancária em nome do beneficiário.

§ 13º Nos casos de urgência e calamidade pública, a documentação poderá ser flexibilizada mediante declaração do usuário e validação técnica da equipe de referência do SUAS.

Seção VIII

Do benefício eventual para custeio de despesas essenciais de energia elétrica e gás

Art. 20 O benefício eventual para custeio de despesas essenciais destina-se às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social temporária que apresentem dificuldade de manutenção das condições mínimas de sobrevivência relacionadas ao fornecimento de energia elétrica e gás de cozinha.

§ 1º O benefício poderá compreender:

I – pagamento parcial ou integral da conta de energia elétrica residencial;

II – pagamento de recarga para gás de cozinha;

§ 2º A concessão do benefício observará os seguintes critérios:

I – renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

II – inscrição no Cadastro Único;

III – situação comprovada de vulnerabilidade social temporária;

IV – risco social decorrente da interrupção do serviço essencial.



Conselho Municipal de Assistência Social

Município de Oratórios



§ 3º Serão consideradas prioritárias as famílias:

- I – com crianças, pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- II – em situação de insegurança alimentar;
- III – com membro familiar em tratamento de saúde que dependa de energia elétrica;
- IV – chefiadas por mulheres em situação de vulnerabilidade;
- V – afetadas por desemprego, calamidade ou emergência social.

§ 4º Para solicitação do benefício deverão ser apresentados, preferencialmente:

- I – documento oficial com foto;
- II – CPF;
- III – comprovante de residência;
- IV – fatura de energia elétrica ou comprovante da necessidade de aquisição do gás;
- V – comprovante de renda, quando houver;
- VI - Conta bancária em nome do beneficiário.

§ 5º O benefício poderá ser concedido em parcela única para o núcleo familiar a cada 12 (doze) meses:

- I – no valor de até 20% do salário mínimo vigente para custeio da energia elétrica;
- II - no valor de até 8% do salário mínimo vigente para o custeio da recarga de gás de cozinha.

§ 6º A concessão dependerá de:

- I – acolhida e escuta qualificada;
- II – registro no prontuário SUAS;
- III – relatório técnico emitido por profissional da assistência social.

§ 7º Em situações de urgência social, risco pessoal ou calamidade pública, a documentação poderá ser flexibilizada mediante parecer técnico fundamentado da equipe de referência do SUAS.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 21 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução. Além de:

- I - Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social



Conselho Municipal de Assistência Social Município de Oratórios



para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III - garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 22 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 23 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 24 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – acompanhar a execução dos Benefícios Eventuais;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos;

III – deliberar sobre alterações desta Resolução;

IV – garantir o controle social da política pública.

Art. 25 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 26 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Oratórios/MG, 26 de julho de 2026.

Presidente do CMAS